

PARECER N.º /2021

COMISSÃO DE FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, ORÇAMENTO E TOMADA DE CONTAS
OFÍCIO N.º 10/2021

AUTOR: PREFEITO JOSÉ GOMES BRANQUINHO

RELATOR: VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA

1. RELATÓRIO

Trata-se do Ofício n.º 10/2021, de autoria do Economista Danilo Bijos Crispim, que encaminha Decreto de Crédito Adicional Extraordinário ao orçamento de 2021, nos termos do artigo 44 da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março 1964.

Recebido e publicado no quadro de avisos em 22 de abril de 2021, o Ofício sob comento foi distribuído a esta Comissão, que, nos termos do disposto no artigo 211, §7º, do Regimento Interno, designou-me como relator da matéria para emitir parecer conclusivo de mérito.

É o relatório. Passa-se à fundamentação.

2. FUNDAMENTAÇÃO

A competência desta comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas, para apreciar a matéria em questão, encontra-se inserida no art. 102, II, “a”, da Resolução n.º 195/1992, que assim dispõe:

Art. 102. A competência de cada Comissão Permanente decorre da matéria compreendida em sua denominação, incumbindo, especificamente:

(...)

II - à Comissão de Finanças, Tributação, Orçamento e Tomada de Contas:

a) plano plurianual, diretrizes orçamentárias, orçamento anual e crédito adicional, e contas públicas;

(...)

Preliminarmente, cabe esclarecer que, conforme disciplinado no artigo 84, inciso XXIII, combinado com os artigos 165 e 166, §§ e incisos respectivos da Constituição Federal de 1988, a iniciativa das leis que tenham a finalidade de abrirem créditos, autorizarem, criarem ou aumentarem a despesa pública é de competência exclusiva do Poder Executivo.

A esse respeito os estudiosos J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis¹ citam:

[...] toda vez que ficar constatada a inexistência ou a insuficiência orçamentária para atender a determinada despesa, o Executivo terá a iniciativa das leis que autorizem os créditos adicionais, especiais e suplementares e, posteriormente à sua aprovação pelo Legislativo, efetivará sua abertura por decreto.

De acordo com a Carta da República de 1988, artigo 62 c/c 167, § 3º, a abertura dos créditos adicionais extraordinários é restrita às despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

A Lei Federal n.º 4.320, de 1964, já classificava o crédito extraordinário da mesma forma adotada pelo constituinte de 1988, veja:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam em:

.....
III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Consoante o Decreto n.º 5.293, de 16/3/2020 foi declarado, no âmbito deste Município, situação de emergência em saúde pública em razão da pandemia do COVID-19, o Decreto n.º 5.385, de 13 de julho de 2020, que declarou estado de calamidade pública no Município de Unaí-MG, e o Decreto n.º 5.446, de 30 de dezembro de 2020, que prorrogou a calamidade pública por mais 180 (cento e oitenta) dias, em razão da necessidade de ações para conter a propagação de infecção viral, bem como de preservar a saúde da população contra o Corona vírus - Covid-19, fatos que justificam a abertura do presente crédito extraordinário, a fim de combater esse malicioso vírus.

Diferente dos créditos adicionais suplementares e especiais, os quais necessitam de autorização legislativa e indicação de recursos disponíveis para sua abertura, os créditos adicionais extraordinários, tendo em vista a urgência que justifica sua abertura, prescindem de tais exigências. Veja o que diz o artigo 44 da Lei n.º 4.320/1964, *in verbis*:

Art. 44. Os créditos extraordinários serão abertos por decreto do Poder Executivo, que dêles dará imediato conhecimento ao Poder Legislativo.

¹ A lei n.º 4.320/64 comentada por J. Teixeira Machado Jr e Heraldo da Costa Reis. 31. ed. Rio de Janeiro: IBAM, 2002 /2003. p. 111.

Desta forma, cabe a este Poder Legislativo tão somente apreciar a justificativa de abertura do presente crédito adicional extraordinário, a fim de verificar se ele se enquadra nas restrições impostas pela Constituição Federal, ou seja, se se trata de despesas imprevisíveis e urgentes, como as decorrentes de guerra, comoção interna ou calamidade pública.

Conforme já mencionado neste estudo, o Poder Executivo encaminhou, através do Ofício n.º 10/2021, decreto de abertura de crédito adicional extraordinário para viabilizar o enfrentamento da emergência pública decorrente do Coronavírus, no valor de R\$ 240.000,00 (duzentos e quarenta mil reais).

A análise do decreto supracitado confirmou que os recursos incorporados ao Orçamento do Município de Unaí são inteiramente destinados às ações de saúde para enfrentamento da pandemia de Coronavírus, sendo irrefutáveis, portanto, os motivos que ensejaram os créditos extraordinários abertos por meio dos Decretos sob apreciação.

Assim sendo, resta ao Poder Legislativo acatar as razões apresentadas pelo Chefe do Poder Executivo, acompanhar sua correta aplicação e arquivar o presente processo.

3. CONCLUSÃO

Ante o exposto, voto pelo arquivamento do Ofício n.º 10/2021.

Plenário Vereador Geraldo Melgaço de Abreu, 15 de junho de 2021.

VEREADOR PETRÔNIO NEGO ROCHA
Relator Designado